

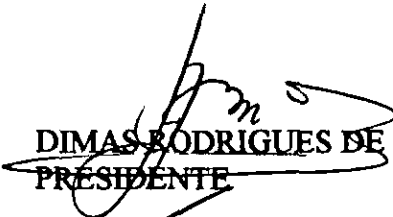
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

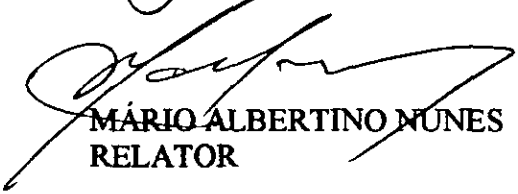
PROCESSO Nº. : 10983/003.106/94-47
RECURSO Nº. : 05.146
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1993
RECORRENTE : ROSANE RAQUEL COMPAGNONI LUBINI
RECORRIDA : DRJ - FLORIANÓPOLIS - SC
SESSÃO DE : 15 DE ABRIL DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.823

IRPF - RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA - OMISSÃO - INDENIZAÇÃO TRABALHISTA -
Sujeita-se à tributação o montante recebido pelo contribuinte em virtude de ação trabalhista, que determina o pagamento de diferenças de salário e de seus reflexos, tais como gratificações e adicionais. **IRPF - RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA - OMISSÃO - INDENIZAÇÃO TRABALHISTA -**
É tributável o valor da atualização monetária do salário recebido por meio de ação trabalhista, visto que o acessório deve seguir o principal para compor a base de cálculo do imposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROSANE RAQUEL COMPAGNONI LUBINI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


MÁRIO ALBERTINO NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **15 MAI 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, GENÉSIO DESCHAMPS, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº. : 10983/003.106/94-47
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.823
RECURSO Nº. : 05.146
RECORRENTE : ROSANE RAQUEL COMPAGNONI LUBINI

RELATÓRIO

ROSANE RAQUEL COMPAGNONI LUBINI, já qualificada, recorre da decisão da DRJ em Florianópolis - SC, de que foi cientificada em 23.01.95 (fls.48v.), através de recurso protocolado em 02.02.95 (fls.69).

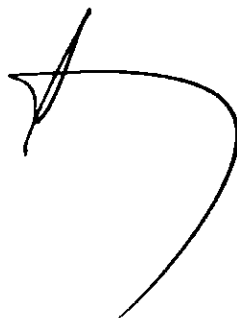
2. Contra a contribuinte foi emitida *NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO* (fls. 04), na área do Imposto de Renda - Pessoa Física, relativa ao Exercício 1993, Ano-Calendarário 1992, por: *reclassificação de "rendimentos isentos e não tributáveis" para "rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas" de parcela de rendimentos recebida em ação trabalhista, no montante de 33.762,63 UFIR (94.370,95 - 60.608,32), conforme FAR de fls. 10.*

3. Inconformada, apresenta *IMPUGNAÇÃO* (fls.01 e seguintes), rebatendo o lançamento com os seguintes argumentos:

I. inicialmente, historia que os rendimentos, em questão, foram recebidos em Reclamatória Trabalhista contra o INSS;

II. afirma, outrossim, que só recebeu 80% do montante devido;

III. que não considera tributáveis tais rendimentos, conforme análise que faz do art. 43 do CTN;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 10983/003.106/94-47
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.823

IV.que a correção monetária só foi utilizada para corrigir o valor da moeda corroído pela inflação, não se constituindo em penalidade ao reclamado.

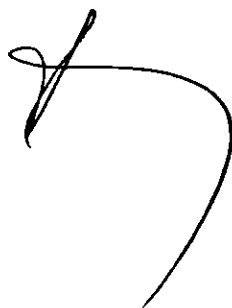
4. Em ação preparatória do julgamento, é levantado que o montante a tributar seria superior ao notificado, tendo o Delegado da Receita Federal autorizado o agravamento, determinando a expedição de notificação suplementar, com restituição do prazo de impugnação (fls. 33 a 35).

5. Em nova impugnação (fls. 37 e sgs.), a contribuinte reitera que o INSS só pagara 80% do devido, dele devendo ser cobrado o imposto, que retivera, citando jurisprudência dos Tribunais, que fixam a obrigatoriedade da retenção. Reitera, ademais, os termos da impugnação anterior.

6. A *DECISÃO RECORRIDA* (fls.42 e seguintes), indefere o pedido, com base nos seguintes fundamentos, que leio em Sessão.

7. Regularmente cientificada da decisão, a contribuinte dela recorre, conforme *RAZÕES DO RECURSO* (fls. 69 e seguintes), onde reedita os termos da Impugnação, conforme leitura, que faço em Sessão.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº. : 10983/003.106/94-47
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.823

VOTO

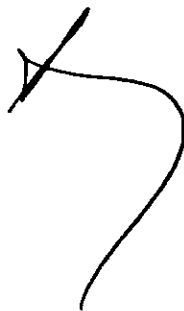
CONSELHEIRO MÁRIO ALBERTINO NUNES, RELATOR

Como bem demonstrado pelo Fisco - e sem que a defesa tenha logrado estabelecer o contrário - os rendimentos em causa referem-se a diferenças de salários e de seus reflexos, ganhas através de Ação Reclamatória Trabalhista.

2. Nesse contexto, são tributáveis, nos exatos termos do art. 3º e §§ da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988. E se declarados como “não tributáveis”, como ocorreu neste caso, correto foi o procedimento fiscal, ao reclassificá-los. Se, eventualmente, em tal valor se incluía parcela de FGTS, caberia à defesa comprová-lo - eis que os cálculos apresentados pela Justiça do Trabalho não faziam qualquer distinção.

3. Ademais, o imposto incide sobre o montante corrigido monetariamente, se, originalmente, o ingresso é sujeito a tal incidência. Não poderia ser diferente, dada a progressividade do imposto e considerando que as tabelas, utilizadas para fixar a alíquota pertinente, também são atualizadas na mesma proporção.

4. A multa de ofício aplicada obedeceu às determinações legais vigentes, descabendo a mudança de seu percentual. Se casos houve em que a multa não teria sido aplicada, seriam situações em que o contribuinte espontaneamente retificara a declaração, antes do lançamento de ofício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

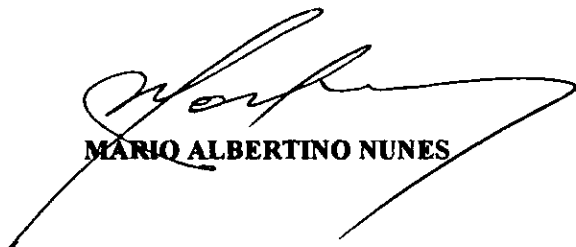
PROCESSO Nº. : 10983/003.106/94-47
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.823

5. Quanto à questão de quem é responsável pelo recolhimento do IR, se a contribuinte ou a fonte pagadora, isto não está em questão. O lançamento se refere ao que foi pago - em termos líquidos - à contribuinte, pelo que se depreende do relato da decisão e não é negado pela defesa. Além disso, independente da fonte pagadora ter ou não cumprido com suas responsabilidades, o fato é que o rendimento recebido é tributável e, em assim sendo, deveria ter sido declarado como tal.

6. Entendo, portanto, deva ser mantida a r. decisão recorrida, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Por todo o exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da Lei, e, no mérito, *nego-lhe* provimento.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1997



MARIO ALBERTINO NUNES

